

3 - A entrega das novas substâncias psicoativas, nos termos do n.º 1, exclui a responsabilidade contraordenacional do seu possuidor relativamente aos produtos entregues, desde que efetuada no prazo máximo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 - A autoridade a cuja guarda tenham sido confiados quaisquer produtos nos termos do n.º 1, deve promover a sua entrega imediata à Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes da Polícia Judiciária para efeitos da respetiva destruição.

Artigo 18.º

Disposições finais

A aplicação do presente decreto-lei não afasta a aplicação de outras normas gerais e especiais, nomeadamente, das relativas:

- a) À classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas;
- b) Ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos, bem como as que regulam a importação e exportação de produtos químicos perigosos;
- c) Ao controlo dos medicamentos devidamente utilizados em cuidados de saúde humanos ou veterinários;
- d) Aos géneros alimentícios, compreendendo as regras sobre apresentação, rotulagem, embalagem, tratamento e manuseamento;
- e) Aos produtos agrícolas, hortícolas, frutícolas e outros de origem vegetal;
- f) Aos produtos cosméticos e de higiene corporal;
- g) Ao controlo do mercado lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de precursores e outros produtos químicos suscetíveis de utilização no fabrico de droga, inventariadas nos Regulamentos (CE) n.ºs 273/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, e 111/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2004;
- h) Ao tabagismo;
- i) Às bebidas alcoólicas;
- j) À cessação da utilização e ao despejo administrativo das edificações ou suas frações autónomas, destinadas a assegurar a sua utilização em conformidade com o uso previsto na licença ou autorização de utilização e em outros atos administrativos permissivos do funcionamento, laboração ou abertura ao público.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de março de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Álvaro Santos Pereira* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 9 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º)

Entidade (identificação da entidade que efetua a notificação)

A _____ vem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, notificar V. Exa., na qualidade de representante legal do menor/ entidade referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º _____, nascido a ____/____/____, portador do documento de identificação n.º _____, filho de _____ e de _____, e residente na _____ da ocorrência que a seguir se transcreve:

_____, ____ de _____ de 20__

O Agente

Portaria n.º 154/2013

de 17 de abril

O Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, que define o regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e o comércio das novas substâncias psicoativas, proíbe a produção, importação, exportação, publicidade, distribuição, venda, detenção, ou disponibilização de novas substâncias psicoativas.

O referido decreto-lei considera novas substâncias psicoativas as substâncias não especificamente enquadradas e controladas ao abrigo de legislação própria que, em estado puro ou numa preparação, podem constituir uma ameaça para a saúde pública comparável à das substâncias previstas naquela legislação, com perigo para a vida ou para a saúde e integridade física, devido aos efeitos no sistema nervoso central, podendo induzir alterações significativas a nível da função motora, bem como das funções mentais, designadamente do raciocínio, juízo crítico e comportamento, muitas vezes com estados de delírio, alucinações ou extrema euforia, podendo causar dependência e, em certos casos, produzir danos duradouros ou mesmo permanentes sobre a saúde dos consumidores.

Nos termos do disposto no artigo 3º daquele decreto-lei, as novas substâncias psicoativas constam de lista a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Atendendo ao exposto, importa aprovar a lista de novas substâncias psicoativas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É aprovada a lista de novas substâncias psicoativas a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 54/2013, de

17 de abril, constante do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 11 de abril de 2013.

ANEXO

Lista de novas substâncias psicoativas

FENILETILAMINAS E DERIVADOS

- 1) 1-Fenil1-propanamina (1-fenilpropilamina)
- 2) 1-PEA (1-feniletilamina) 2- ou 3-fluoroanfetamina
- 2,4-DMA (2,4-dimetoxi-alfa-metilbenzenoetanamina; ou 2,5-DMA (2,5-dimetoxi-alfa-metilbenzenoetanamina)
- 3) 2-Aminoindano (2,3-di-hidro 1H-Inden2-amina; ou 1-aminoindan (2,3-di-hidro 1H-Inden1-amina)
- 4) 2C-B-Fly (8-bromo2,3,6,7-benzodi-hidrodifuranetilamina; ou 2-(8-bromo2,3,6,7-tetra-hidrofuro [2,3-f][1]benzofuran-4-il)etanamina
- 5) 2C-C-NBOMe (2-(4-cloro2,5-dimetoxifenil)-N[(2-metoxifenil)metil]etanamina)
- 6) 2C-P (2,5-dimetoxi4-(n)-propilfenetilamina; ou 2-(2,5-dimetoxi4-propilfenil)etanamina)
- 7) 2C-T4 (2,5-dimetoxi4-isopropiltiofenetilamina)
- 8) 2-DPMP (2-difenilmetilpiperidina)
- 9) 2-PEA (2-fenetilamina)
- 10) 3-FMA (3-fluorometanfetamina)
- 11) 4-APB (4-(2-aminopropil)benzofurano)
- 12) 4-FMA (4-fluorometanfetamina)
- 13) 4-MA (4-metilanfetamina)
- 14) 5-IAI (5-iodo2-aminoindano)
- 15) 6-APB (6-(2-aminopropil)benzofurano)
- 16) Benzilpiperidina (4-(fenilmetil)piperidina)
- 17) bk-MBDB (2-metilamino1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)
- 18) Bromo-Dragonfly (Bromobenzodifuranilisopropilamina) ou 1-(4-Bromofuro[2,3-f][1]benzofuran-8-il)propan-2-amina
- 19) Camfetamina (N-metil3-fenilbicio[2.2.1]heptan-2-amina)
- 20) Desoxi-D2PM (2-(difenilmetil)pirrolidina)
- 21) Dimetilanfetamina (N,N-dimetil1-fenilpropan2-amina)
- 22) DMMA (3,4-Dimetoxi-N-metilanfetamina)
- 23) DOI (4-iodo2,5-dimetoxianfetamina)
- 24) DPIA (Di-(β-fenilisopropil)amina)
- 25) M-ALFA (1-metilamino1-(3,4-metilenodioxifenil)propano)
- 26) MDAI (6,7-di-hidro5H-ciclopenta[f][1,3]benzodioxol-6-amina)
- 27) MDHOET (3,4-metilenodioxifenil-N(2-hidroxi)etil)anfetamina
- 28) N,N-dimetilfenetilamina
- 29) N-Acetil-DOB (N-acetil4-bromo2,5-dimetoxianfetamina)
- 30) N-benzil1-fenetilamina
- 31) N-Etil2C-B (N-etil4-bromo2,5-dimetoxibenzenoetanamina)

32) NMPEA (N-metilfeniletilamina)

33) p-Fluoroanfetamina (1-(4-fluorofenil)propan-2-amina)

34) TMA-6 (2,4,6-trimetoxianfetamina)

35) β-Me-PEA (beta-metil-fenetilamina)

TRIPTAMINAS E DERIVADOS

- 36) 4-AcO-DIPT (4-acetoxi-N,N-diisopropiltriptamina)
- 37) 4-AcO-DMT (4-acetoxi-N,N-dimetiltriptamina)
- 38) 4-AcO-MET (4-acetoxi-N-metil-N-etiltriptamina)
- 39) 4-HO-DET (4-hidroxi-N,N-dietiltriptamina)
- 40) 4-HO-DIPT (4-hidroxi-N,N-diisopropiltriptamina)
- 41) 4-HO-MET (4-hidroxi-N-metil-N-etiltriptamina)
- 42) 5-MeO-AMT (5-metoxiα-metiltriptamina)
- 43) 5-MeO-Dalt (N,N-dialil5-metoxitriptamina)
- 44) 5-MeO-DET (5-metoxi-N,N-dietiltriptamina)
- 45) 5-MeO-DPT (5-metoxi-N,N-dipropiltriptamina)
- 46) DIPT (diisopropiltriptamina)
- 47) Harmina (7-Metoxil-metil9H-pirido[3,4-b]indol)
- 48) MIPT (N-Metil-N-isopropiltriptamina)

PIPERAZINAS E DERIVADOS

- 49) 2C-B-BZP (1-(4-bromo2,5-dimetoxibenzil)piperazina)
- 50) DBZP (1,4-dibenzilpiperazina)
- 51) Gelbes (cloridrato de 1-(3-clorofenil)-4-(3-cloropropil)piperazina)
- 52) mCPP (1-(3-clorofenil)piperazina); ou CPP (clor-fenil-piperazina)
- 53) MeOPP (1-(4-metoxifenil)-piperazina)
- 54) pCPP (1-(4-clorofenil)piperazina)
- 55) pFPP (p-fluorofenilpiperazina)
- 56) TFMPP (1-[3-(trifluorometil)fenil]piperazina)

DERIVADOS DA CATINONA

- 57) 2-Metilmetcatinona
- 58) 2-(metilamino)-1-(2-metilfenil)-1-propanona
- 59) 3,4-Dimetilmetcatinona ou 3,4-DMMC (1-(3,4-dimetilfenil)-2-(metilamino)propan-1-ona)
- 60) 3-FMC ou 3-Fluorometcatinona (1-(3-Fluorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona)
- 61) 4-EMC (4-etilmetcatinona) ((RS)-2-metilamino1-(4-etilfenil)propan-1-ona)
- 62) 4-MBC (4-metil-N-benzilcatinona)
- 63) 4-Metilbufedrona (2-(metilamino)-1-(4-metilfenil)butan-1-ona)
- 64) 4-Metiletcatinona (2-etilamino1-(4-metilfenil)propan-1-ona)
- 65) bk-MDDMA (1-(1,3-benzodioxol5-il)-2-(dimetilamino)propan-1-ona)
- 66) bk-PMMA ou metedrona (4-metoximetcatinona)
- 67) BMDB (2-Benzilamino1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)
- 68) BMDP (2-Benzilamino1-(3,4-metilenodioxifenil)propan-1-ona)
- 69) Brefedrona ((RS)-1-(4-bromofenil)-2-metilamino)propan-1-ona)
- 70) Bufedrona (2-(metilamino)-1-fenilbutan-1-ona)
- 71) Butilona/bk-MBDB [β-ceto-N-metilbenzodioxolilbutanamina ou 1-(1,3-benzodioxol5-il)-2-(metilamino)butan-1-ona]
- 72) Dibutilona/bk-MMBDB (2-Dimetilamino1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)
- 73) Etilcatinona/Subcoca I (2-etilamino1-fenilpropan-1-ona)

- 74) Flefedrona (p-fluorometcatinona)
- 75) Iso-etcatinona (1-etilamino1-fenil-propan2-ona)
- 76) Iso-pentadrona (1-metilamino1-fenil-pentan2-ona)
- 77) MDPBP (3',4'-metilenodioxia-pirrolidinobutirofenona)
- 78) MDPPP (3',4'-metilenodioxia-pirrolidinopropiofenona)
- 79) MDPV (1-(3,4-metilenodioxifenil)-2-pirrolidinil-pentan1-ona)
- 80) Metamfepramona (N,N-dimetilcatinona)
- 81) Metilona (3,4-metilenodioximetcatinona)
- 82) MPPP (4'-metil-alfa-pirrolidinopropiofenona)
- 83) Nafirona (1-naftalen2-il2-pirrolidin1-il-pentan1-ona)
- 84) N-etilbufedrona/NEB (2-(etilamino)-1-fenilbutan1-ona)
- 85) Pentadrona ((±)-1-fenil2-(metilamino)pentan-1-ona)
- 86) Pentilona (2-metilamino1-(3,4-metilenodioxifenil)pentan-1-ona)
- 87) PPP (α-pirrolidinopropiofenona)
- 88) α-PBP (1-fenil2-pirrolidinobutanona)
- 89) α-PVP (1-fenil2-(1-pirrolidinil)-1-pentanona)
- 90) β-Etilmetcatinona (2-metilamino1-fenilpentan1-ona)

CANABINÓIDES SINTÉTICOS

- 91) 1-(2-metileno-N-metilpiperidil)-3-(2-metoxifenilacetil)indol
- 92) 3-(4-Hidroximetilbenzoil)-1-pentilindol ((4-hidroximetilfenil)(1-pentil1H-indol3-il)metanona)
- 93) 5FUR-144 (5-fluor(1-pentilindol3-il)-(2,2,3,3-tetrametilciclopropil)metanona)
- 94) AM-1220 ({1-[(1-metilpiperidin2-il)metil]-1H-indol3-il}(naftil)-metanona)
- 95) AM-1220 derivado azepano (1-(1-metilazepan3-il)-1H-indol3-il)(naftil)metanona)
- 96) AM-2201 (1-[(5-fluoropentil)-1H-indol3-il]-(naftalen-1-il)metanona)
- 97) AM-2232 (5-[3-(1-naftoil)-1H-indol1-il] pentanonitrilo)
- 98) AM-2233 (1-[(N-metilpiperidin2-il)metil]-3-(2-iodobenzoil)indol)
- 99) AM-694 (1-[(5-fluoropentil)-1H-indol3-il]-(2-iodofenil)metanona)
- 100) AM-694 derivado clorado (1-[(5)-cloropentil]-1H-indol3-il]-(2-iodofenil)metanona)
- 101) CP 47,497 (5-(1,1-dimetil-heptil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
- 102) CP 47,497-C6 homólogo (5-(1,1-dimetil-hexil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
- 103) CP 47,497-C8 homólogo (5-(1,1-dimetil-octil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
- 104) CP 47,497-C9 homólogo (5-(1,1-dimetil-nonil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
- 105) CP47,497 (C8 + C2) (derivado dimetilado ou etilado do homólogo C8 de CP47, 497)
- 106) CRA-13 (naftalen-1-il(4-pentiloxinaftalen1-il)metanona)
- 107) HU-210 (1,1-dimetil-heptil11-hidroxitetra-hidrocanabinol)
- 108) JWH-007 (1-pentil2-metil3-(1-naftoil)indol)
- 109) JWH-015 (1-propil2-metil3-(1-naftoil)indol)
- 110) JWH-018 (naftalen-1-il(1-pentilindol3-il)metanona)
- 111) JWH-018 derivado adamantóilo (1-pentil3-(1-adamantóil)indol)
- 112) JWH-019 (1-hexil3-(1-naftoil)indol)

- 113) JWH-022 (naftalen-1-il(2-(pent-4-enil)-1H-indol3-il)metanona)
- 114) JWH-073 (1-butil3-(1-naftoil)indol)
- 115) JWH-073 derivado metílico (1-butil3-(1-(4-metilnaftoil)indol)
- 116) JWH-081 (1-pentil3-(4-metoxi1-naftoil)indol)
- 117) JWH-122 (1-pentil3-(4-metil1-naftoil)indol)
- 118) JWH-182 (1-pentil3-(4-propil1-naftoil)indol)
- 119) JWH-200 (1-[2-(4-morfolino)etil]-3-(1-naftoil)indol)
- 120) JWH-203 (2-(2-clorofenil)-1-(1-pentilindol3-il)etanona)
- 121) JWH-210 (1-pentil3-(4-etil1-naftoil)indol)
- 122) JWH-250 (1-pentil3-(2-metoxifenilacetil)indol)
- 123) JWH-251 (2-(2-metilfenil)-1-(1-pentil1H-indol3-il)metanona)
- 124) JWH-307 ((5-(2-fluorofenil)-1-pentilpirrol3-il)-naftalen1-il-metanona)
- 125) JWH-387 (1-pentil3-(4-bromo1-naftoil)indol)
- 126) JWH-398 (1-pentil3-(4-cloro1-naftoil)indol)
- 127) JWH-412 (1-pentil3-(4-fluoro1-naftoil)indol)
- 128) MAM-2201 ((1-(5-fluoropentil)-1H-indol3-il)(4-metil1-naftalenil)-metanona)
- 129) Org 27759 [2-(4-dimetilamino-fenil)-etil]amida do ácido (3-etil5-fluoro1H-indol2-carboxílico)
- 130) Org 29647 (1-benzil-pirrolidin3-il)-amida do ácido (5-cloro3-etil1H-indol2-carboxílico, sal do ácido 2-enodióico)
- 131) Org 27569 [2-(4-piperidin1-il-fenil)-etil]amida do ácido (5-cloro3-etil1H-indol2-carboxílico)
- 132) Pravadolina/WIN 48,098 ((4-metoxifenil)-[2-metil1-(2-morfolin4-il-etil)indol-3-il]metanona)
- 133) RCS-4 ((4-metoxifenil)(1-pentil1H-indol3-il)metanona)
- 134) RCS-4 orto ((2-metoxifenil)(1-pentil1H-indol3-il)metanona)
- 135) RCS-4 (C4) (4-metoxifenil(1-butil1H-indol3-il)metanona)
- 136) UR-144 ((1-pentilindol3-il)-(2,2,3,3-tetrametilciclopropil)metanona)

DERIVADOS/ANÁLOGOS DA COCAÍNA

- 137) 3-(p-Fluorobenzoiloxi)tropano 3β-(p-fluorobenzoiloxi)tropano, éster (8-metil8-a zabiciclo[3.2.1]oct-3-il do ácido 4-fluorobenzoico)
- 138) 4-fluorotropacocaína (4-fluorobenzoato de 3-pseudotropilo ou pFBT)
- 139) Dimetocaína (4-aminobenzoato de (3-dietilamino2,2-dimetilpropilo))
- 140) pFBT (3-pseudotropil4-fluorobenzoato)

PLANTAS E RESPETIVOS CONSTITUINTES ATIVOS

- 141) *Mitragyna speciosa* (Kratom e respetivos constituintes psicoativos mitraginina e 7α-hidroxi7H-mitraginina)
- 142) Noz de areca, fruto da palmeira areca (*Areca catechu*) (Arecolina ou éster metílico do ácido N-metil1,2,5,6-tetra-hidropiridina3-carboxílico)
- 143) *Piper methysticum*
- 144) Kava (Cavalactonas)
- 145) *Salvia Divinorum* (e respetivos constituintes psicoativos salvinorina A e salvinorina B)
- 146) *Amanita muscaria* e os seus compostos ativos muscimol (3-hydroxy5-aminomethyl1-isoxazole) e ácido

iboténico (C₅H₆N₂O₄, designação IUPAC: S)-2-amino2-(3-hydroxyisoxazol5-yl) acetic acid)).

OUTROS

- 147) 3-amino1-fenil-butano
- 148) 3-Metoxi-PCE (3-metoxieticlidina)
- 149) 4-MeO-PCP (1-[1-(4-metoxifenil)ciclo-hexil]-piperidina)
- 150) 5-APB (5-(2-aminopropil)benzofurano)
- 151) D2PM ((S)-(-)- α,α -difetil2-pirrolidinilmetanol)
- 152) DMAA (4-metil-hexan2-amina)
- 153) Etilfenidato (acetato de 2-fenil2-(piperidin-2-il)etilo)
- 154) *LSA* ((8 β)-9,10-didesidro6-metil-ergolina8-carboxamida)
- 155) Metiltienilpropamina/MPA (N-metil1-(tiofen-2-il)propan-2-amina)
- 156) Metoxetamina (2-(3-metoxifenil)-2-(etilamino)ciclo-hexanona)
- 157) Nimetazepam (2-metil9-nitro6-fenil2,5-diazabicyclo[5.4.0]undeca-5,8,10,12-tetraen3-ona)
- 158) ODT (o-desmetiltramadol)
- 159) Cetamina ((RS)-2-(2-Clorofenil)-2-(metilamino)ciclohexanona)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 55/2013

de 17 de abril

No âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC) que visou reformar a Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos, procedeu-se à reestruturação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 45/2012, de 23 de fevereiro, definiu a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., para a qual transitaram a missão e parte das atribuições da UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I.P., bem como algumas das atribuições do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no domínio das relações internacionais e das ações de cooperação bilateral e multilateral nas áreas de ciência e tecnologia.

Posteriormente, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro, na lei orgânica do Ministério da Educação e Ciência, determinam a integração na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., da missão e das atribuições que vêm sendo prosseguidas pela Fundação para a Computação Científica Nacional – FCCN, fundação pública de direito privado, à luz da Lei-Quadro das Fundações.

Os serviços prestados pela Fundação para a Computação Científica Nacional – FCCN, através da sua rede dedicada à investigação, ciência e ensino, são, desde a sua implementação, vitais para o bom funcionamento e desenvolvimento estrutural do Sistema Científico e Tecnológico Nacional e do Sistema de Ensino Superior.

O desenvolvimento e a manutenção desta infraestrutura de comunicações e serviços avançados foi, ao longo

dos anos, financiada maioritariamente por fundos públicos — orçamento do Estado e fundos comunitários.

A assunção das atribuições da Fundação para a Computação Científica Nacional – FCCN pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., permite o desenvolvimento destas no quadro do Ministério da Educação e Ciência, reforçando a sustentabilidade da respetiva infraestrutura, não apenas em termos financeiros, mas também estendendo a sua missão ao serviço do ensino em geral, nomeadamente, a sua participação ativa na gestão da rede nacional de escolas.

Nesta conformidade, procede-se, nos termos deste diploma, à integração na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, da missão e das atribuições da Fundação para a Computação Científica Nacional – FCCN, com exceção da gestão, operação e manutenção do registo do domínio de topo correspondente a Portugal, que transitará para uma associação de direito privado a constituir, com a participação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., nos termos da lei por forma a garantir a respetiva independência e autonomia de acordo com as melhores práticas internacionais.

Todas as atribuições e competências da Fundação para a Computação Científica Nacional – FCCN agora transferidas para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., serão enquadradas no âmbito do Plano Global Estratégico de Racionalização e Redução de Custos com as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na Administração Pública, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro, nomeadamente o cumprimento das medidas 4, 7 e 8.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 - A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., abreviadamente designada por FCT, I.P., é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 - A FCT, I.P., prossegue atribuições do Ministério da Educação e Ciência, abreviadamente designado por MEC, sob superintendência e tutela do respetivo Ministro.

3 - A FCT, I.P., rege-se pelo disposto no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais em matéria de contratação de pessoal para o exercício de funções na área da computação científica nacional.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 - A FCT, I.P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 - A FCT, I.P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 - A FCT, I.P., tem por missão o desenvolvimento, o financiamento e a avaliação de instituições, redes, infra-